



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0081311-89.2023.8.16.0000

REQUERENTE: DESEMBARGADOR RELATOR DA 18ª CÂMARA CÍVEL

INTERESSADOS: ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A E OUTROS

RELATOR: DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA

I. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo e. Desembargador Luiz Henrique Miranda, integrante da 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, tendo como objeto a seguinte questão jurídica controvertida: *“se, na hipótese de venda em 2º (segundo) leilão do bem imóvel cuja propriedade fora consolidada em favor do credor fiduciário, há de ser observada, a despeito do que estabelece o artigo 27, §2º da Lei 9.514/1997 (de acordo com o qual ‘será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais’), a regra do artigo 891, ‘caput’ e parte final do parágrafo único do Código de Processo Civil, que não admite lance que configure preço vil, como tal considerado o inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação corrigida, ou do dado ao bem quando da constituição da garantia (Lei 9.514/1997, artigo 24, VI), ou do valor utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário (artigo 24, § 1º)”*.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP lançou parecer (mov. 7.1), posicionando-se pela admissibilidade do requerimento de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, *“[...] diante da existência de efetiva repetição de processos e pela possível afronta à isonomia e à segurança jurídica”*.

Em análise preliminar do feito, a Exma. 1º Vice-Presidente desta Corte de Justiça manifestou-se pela admissibilidade do incidente (mov. 9.1).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pela *“[...] admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a fim de que seja fixada tese jurídica a respeito do critério a ser adotado na caracterização de preço vil a impedir a venda de bem imóvel gravado com alienação fiduciária no segundo leilão extrajudicial, considerando-se o disposto nos arts.*



24, inciso VI e §1º; 27, §2º, ambos da Lei n.º 9.514/97 e no art. 891, caput e parte final do parágrafo único do Código de Processo Civil” (mov. 29.1).

Em seguida, este C. Órgão Especial, por unanimidade de votos, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em acórdão que restou assim ementado:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO PARÂMETRO A SER UTILIZADO NA DEFINIÇÃO DO PREÇO VIL NA VENDA DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM SEGUNDO LEILÃO EXTRAJUDICIAL, DIANTE DO QUE ESTABELECEM OS ARTIGOS 24, INCISO VI E §1º; 27, §2º, DA LEI Nº 9.514/97 E O ART. 891, CAPUT E PARTE FINAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATAÇÃO DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. IDENTIFICAÇÃO DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA, DIANTE DA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE AS CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE AFETAÇÃO DO TEMA PELAS CORTES SUPERIORES. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA POR MEIO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

IRDR ADMITIDO.” (mov. 42.1)

II. Uma vez admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em cumprimento ao disposto nos artigos 982, I, do Código de Processo Civil, e 300, §1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça, determino a **suspensão** de todos os processos individuais e coletivos em trâmite no Estado do Paraná, em primeiro e segundo graus de jurisdição, que versem sobre o tema objeto deste IRDR.

III. Determino, outrossim, a intimação das partes e demais interessados, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a matéria em discussão (art. 983, CPC e 301, RITJPR), com a divulgação no *site* deste Tribunal de Justiça e a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, destinado a eventual habilitação de *amicus curiae*.



IV. Em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para pronunciamento no prazo de 15 (quinze) dias.

V. Comunique-se o teor da presente decisão, via mensageiro, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), para as providências pertinentes.

VI. Procedam-se às comunicações e registro, nos termos dos artigos 979, §§1º e 2º, do CPC.

VII. Oportunamente, retornem conclusos.

Curitiba, 06 de maio de 2024.

Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Relator

